

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2410.01/2024



OBJETO: SUBSTITUIÇÃO DO PISO COLAPSADO, REFORMA DOS BANHEIROS DO MUSEU DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA, BEM COMO A REFORMA DOS BANHEIROS DO GALPÃO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.377.230/0001-00.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.377.230/0001-00, contra a decisão em declarar HABILITADA a empresa CORDEIRO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.641.986/0001-45, do certame acima citado.

Em suas razões alega a recorrente:

“Inicialmente menciona-se que o objeto da supracitada licitação se trata da substituição do piso colapsado, reforma dos banheiros do museu da estação ferroviária, bem como a reforma dos banheiros do galpão da estação ferroviária do Município de Baturité/CE.

A empresa apresentou, na documentação de habilitação, uma Certidão de Acervo Operacional com o objetivo de comprovar sua aptidão para a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. No entanto, essa certidão não inclui o Atestado de Capacidade Técnica, que é essencial para comprovar a execução efetiva dos serviços, conforme exigido claramente pelo item do edital. A ausência desse atestado compromete a conformidade da documentação e a comprovação da aptidão técnica da empresa. Além disso, a documentação apresentada contém falhas quanto à assinatura dos responsáveis técnicos. Embora o sócio legal tenha firmado a declaração de responsabilidade, ele não assinou a declaração do segundo responsável técnico, Sr. Francisco Roberto de Andrade Otaviano, que deveria atestar a capacidade técnica da empresa para os serviços licitados. A falta dessa assinatura e



a ausência de documentos importantes, como atestados de capacidade técnica do responsável principal, são falhas graves, pois o edital exige a comprovação de ambos os responsáveis técnicos. Por fim, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica para o engenheiro responsável principal, Sr. Dhiemisson Cavalcante Cordeiro, que se declarou responsável pela obra, mas não apresentou documentos que comprovem sua aptidão técnica. Isso, juntamente com a falta de assinatura do segundo responsável técnico na declaração de visita, carta proposta e proposta de preços, gera sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de executar os serviços com qualidade, colocando em risco a boa execução da obra e o cumprimento das exigências do edital.

DOS PEDIDOS ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER, 1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; 2. Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão; Requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. Nestes termos, pede deferimento.”

É o que interessa relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.377.230/0001-00 ingressou, na plataforma BBMNET.

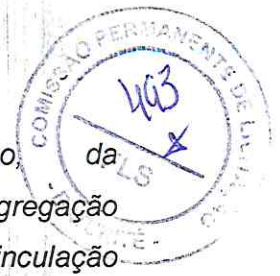
Portanto, considera-se TEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto edital item 12, e seus subitens e art 165, I b) da Lei 14.133/21.

NÃO houve contrarrazões.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância ao padronizado pela Assessoria Jurídica Municipal, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, momento oportuno para isso.

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa & administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica das licitantes acorrentes ao certame.



Conforme preconiza art. 67, inciso II, da Lei nº 14333/21, a documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 daquela Lei, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança a Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Portanto, a apresentação dos acervos apresentados pela a empresa: CORDEIRO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.641.986/0001-45, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Exemplo disso é a **CAT n. 259524/2022**, que trata da adequação da Escola em Tempo integral, contemplando banheiros, cozinha, coberta, salas, tornando assim os serviços compatível ao objeto da licitação, como também apresentada **CAT 258621/2022**, como reformas de banheiros e coberta. (EM ANEXO)

Portanto, a apresentação de atestados/acervos apresentando pela a empresa **CORDEIRO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 53.641.986/0001-45, demonstrou que o licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

Nesta esteira, constata-se que a agente de contratação respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 14.133/21, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 5º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Agente de contratação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

Com base nos fatos expostos, julga-se TEMPESTIVO interposto pela a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.377.230/0001-00, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2410.01/2024**

BATURITÉ - CE, 28 de novembro de 2024.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Agente de Contratação